

## HABEAS CORPUS 3.145

### ACÓRDÃO

Havendo o chefe de Estado assegurado plenas garantias para o exercício dos direitos políticos dos pacientes, e considerando-se que a ordem, quando expedida a essa autoridade, nada remediaria, julga-se prejudicado o *habeas corpus*, em vista das espontâneas resoluções do Presidente da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, impetrado pelo Senador Ruy Barbosa e o Dr. Metódio Coelho a favor do Dr. Aurélio Rodrigues Viana e do cônego Manuel Leôncio Galvão para que não continuem a ser perturbados no exercício dos seus cargos de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado da Bahia, como tais substitutos constitucionais do governador do mesmo Estado;

Considerando que o Tribunal requisitou do Sr. presidente do Estado esclarecimentos a respeito dos fatos alegados na petição impetrante, e que S. Exa. os forneceu, assegurando que continuava a providenciar energicamente para garantir aos pacientes o pleno exercício daquelas suas funções políticas;

Considerando, mais, que a ordem do *habeas corpus* não poderia deixar de ser expedida ao chefe do Estado para fazer tornar efetivas as aludidas garantias, o que importaria reclamar providências, que já estavam sendo tomadas, pelo que a ordem expedida nada iria remediar;

Considerando que o mesmo não se daria se a autoridade superior, responsável pela coação, não se prestasse a reconhecer a existência desta e se recusasse a promover a sua cessação;

Acordam em julgar prejudicado, em vista das espontâneas resoluções do Sr. presidente da República, o *habeas corpus* impetrado, custas *ex causa*. Sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, em 29 de janeiro de 1912.

- H. do Espírito Santo, presidente.

- Oliveira Figueiredo, relator.

- M. Espínola.

- Amaro Cavalcanti, vencido: Concedi a ordem impetrada, porque, em vista das alegações e fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal, subsistia a coação dos pacientes.

- Epitácio Pessoa.

*Pedro Lessa*, vencido. Votei pela concessão da ordem pedida. O fato de o presidente da República confessar, nas informações de fls. 96, que realmente o Dr. Aurélio Viana foi coagido a renunciar ao seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o *habeas corpus*. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de *habeas corpus*.

- Canuto Saraiva, vencido, pelos mesmos motivos de meus votos anteriores em recursos idênticos.

- Godofredo Cunha.

- Manuel Murтинho, vencido, de acordo com meus votos anteriores, nos termos do voto do Sr. Ministro Lessa.

- Ribeiro de Almeida.

- Oliveira Ribeiro.

- André Cavalcanti.

- G. Natal, vencido, de acordo com as razões expendidas em votos anteriores.